PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 21/2002, DE 28-08-2002

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM 02/09/02 às 16:55 horas

Exm.º Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Ex.ª, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "*acrescenta o § 3º ao Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.749, de 29 de outubro de 1986, que dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município de Ubá.*

Trata-se de dispositivo que autorize o Poder Público Municipal a custear despesas com o traslado de corpos de pessoas oriundas de famílias reconhecidamente carentes, quando falecidos em outros Municípios.

Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acentuaram em sua última visita à Prefeitura que tais despesas não são típicas do serviço público, necessitando-se a autorização legislativa para a sua continuidade, sob pensa de suspensão desse serviço.

Assim, por entender que não pode o Poder Público faltar às famílias carentes , em situações desse tipo, submeto o assunto à deliberação dessa Edilidade, na certeza de que os Senhores Vereadores haverão de endossar a presente propositura.

Solicito ao ilustre Presidente que conceda à matéria a tramitação de urgência, prevista no Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

À E.L.D.R.
Ubá - MG, 02/09/02
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso

Cópia ao Vereador Edvaldo Baião
Ubá - MG, 09/09/02,
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 065/02
(Ref.: Mensagem 021/2002, de 28-08-2002)

Acrescenta o § 3º ao Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.749, de 29 de outubro de 1986, que dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município de Ubá.

Art. 1º O Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.749, de 29 de outubro de 1986, que "dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município de Ubá", passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo 3º :

Art. 3º (...)

§ 3º O ato administrativo do Chefe do Executivo que fixar as tarifas do serviço funerário praticado no Município mencionará, também, o valor do traslado de pessoas falecidas em outras localidades e oriundas de famílias reconhecidamente pobres, caso em que o pagamento poderá ser custeado pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo acrescentado por esta Lei, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no limite de R$3.000,00 (três mil reais), utilizando-se dos recursos de que trata o Art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá,MG, 28 de Agosto de 2002.

Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso

LEI Nº 1.749 DE 29.10.86
Dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particulares a exploração dos serviços funerários no Município, com fulcro no artigo 179, inciso IV, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.
Art. 2º - Os serviços serão concedidos através de licitação, em forma de concorrência, e serão formalizados, após homologação e conseqüente autorização legislativa, mediante contratos administrativos, formados entre a Prefeitura e os respectivos vencedores.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a exploração dos serviços funerários no Município, através de Decreto, fixado os seus parâmetros e as necessidades de sua atuação em entendimento ao interesse coletivo.
§ 1º - O número de concessionários, para a exploração de serviços de que trata este artigo, obedecerá, proporcionalmente, à população existente no Município, sempre que estabelecida pelo censo demográfico oficial, a razão de 01(um) por 20,00 (vinte mil) habitantes.
§ 2º - As tarifas a serem cobradas pelos concessionários dos serviços funerários do Município serão determinados por ato administrativo do Chefe do executivo, na conformidade do artigo 183, da lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.
Art. 4º - Em se tratando de bem público de uso comum, o Cemitério Municipal terá normas de uso e conservação dos locais de sepultamento adstritos ao Código do Município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a imediata recuperação das sepulturas do Cemitério Municipal, convocando, para tanto, os responsáveis por sua conservação, através de edital e pela imprensa falada, com prazo de 90 (noventa) dias.
Parágrafo Único: O não atendimento a convocação prevista neste artigo implicará na faculdade da Administração em, de ofício, remover os ossos das sepulturas não conservadas para locais determinados pela autoridade competente.
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 29 de outubro de 1986.

José Bigonha Gazolla
Prefeito Municipal

com recurso de anulação parcial de dotação do Orçamento vigente, conforme abaixo se especifica:

F-320-09.02-0316097-3.1.1.1 Cr$ 134.891,33

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubá, em 18 de dezembro de 1986.

- José Bigonha Gazolla -
Prefeito Municipal

- Eley Costa Mata -
Secretário Municipal de Administração

- Waltmir de Paula -
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado em 24/12/86 no Jornal Oficial da Prefeitura de Ubá e afixado no Mural da Administração

Decreto nº 2.267, de 30.12.86
Regulamenta a expedição dos serviços funerários no Município de Ubá.

O Prefeito Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições legais e embasado no Art. 179, inciso IV, da Lei Complementar

nº 3, de 28 de dezembro de 1972, bem como nos dispositivos da Lei Municipal nº 1.749, de 29 de outubro de 1986,

Decreta:

Art. 1º - Os serviços funerários no Município de Ivaí, que são privativos do Poder Público Municipal, poderão ser por este explorados diretamente ou por terceiros, sob o regime de concessão, observadas as exigências contidas na Lei Municipal nº 1.749/86 e neste Decreto.

Art. 2º - A concessão só será dada a empresas de comprovada idoneidade moral e que possuam condições econômico-financeiras para a exploração dos serviços concedidos.

§ 1º - Para dar em concessão os serviços mencionados neste artigo, o Executivo Municipal fará publicar um Edital de convocação pública à licitação, sob a forma de Concorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data deste Decreto.

§ 2º - Nenhuma empresa do gênero, até então prestadora dos serviços de que trata este Decreto, poderá dar continuidade às

suas atividades serão mediante concessão.

Art. 3º As empresas que já exploram os Serviços Funerários no Município terão preferência na concessão, desde que satisfaçam às exigências legais.

Art. 4º Para a exploração dos Serviços Funerários, de que trata este Decreto, as empresas concessionárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I) possuir estabelecimento comercial devidamente equipado para a prestação de serviços a ele cometidos;

II) localizar-se, obrigatoriamente, em pontos diferenciados da cidade, para facilitação de um atendimento abrangente ao público;

III) possuir frota de veículos adequada à prestação de serviços funerários e mantê-la em perfeito estado de funcionamento;

IV) incumbir-se do fornecimento de caixas, ornamentação de velórios, preparo de ceias e tudo o mais que possa ser solicitado pelos interessados para as cerimônias fúnebres;

V) fornecer à concedente, gratuitamente, caixões mortuários, do tipo econômico, para inumação de indigentes, bem como o transporte gratuito dos mesmos para o local de sepultamento, quando de plantão, sendo-lhes vedada, neste caso, a cobrança de qualquer importância, a título de pagamento, pelo fornecimento do material ou serviço a ela prestado;

VI) obedecer o plantão rotativo estabelecido pela Concedente, por escala inalterável, que terá a duração de uma semana para cada Concessionária;

VII) manter, facultativamente, prepostos nos hospitais, para oferecimento de seus serviços, durante o seu plantão, e somente nesta condição;

VIII) respeitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos funerários, para atendimento aos interessados, que será, ininterruptamente, de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, diariamente;

IX) comercializar produtos e ou serviços de sua especialidade com preços que não ultrapassem os tabelados;

X) não expor, ostensivamente, artigos fu-

nerários.

Art. 5º - A infração de qualquer dispositivo do presente Decreto implicará no cancelamento imediato da concessão, cabendo à parte interessada o direito de recorrer, por escrito, ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, contados da data do auto de infração.

Art. 6º - Durante o prazo do recurso e até o despacho decisório do Prefeito Municipal, a concessionária permanecerá em atividade.

Art. 7º - As concessões dos serviços funerários no Município são intransferíveis, não podendo as concessionárias, para tal habilitadas, transferi-las a terceiros.

Art. 8º - Para o preenchimento da vacância porventura decorrente do disposto no artigo anterior, o Executivo Municipal promoverá nova licitação, mediante concorrência, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do cancelamento de qualquer das concessões.

Art. 9º - No caso de cancelamento da concessão, a que título for, a Concedente não se obriga a adquirir ou a indenizar à Concessionária pelas instalações ou bens que lhe pertenceram e que por ela foram destinados à prestação dos Serviços Funerários no Município de Ilhéus.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ilhéus, Ms, 30 de dezembro de 1986.

José Bigonha Cazolla
- Prefeito Municipal -